



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Gabinete Da Prefeita



OFÍCIO N.º 037/2025-GP

Nova Esperança do Piriá/PA, 13 de maio de 2025.

Exma. Sra.

Luzia Lerismar Sampaio da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nova Esperança do Piriá

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 344/2025 de autoria do Poder Legislativo. Prezada Presidente, encaminho a Mensagem de Veto do referido projeto de lei, a fim de que, esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

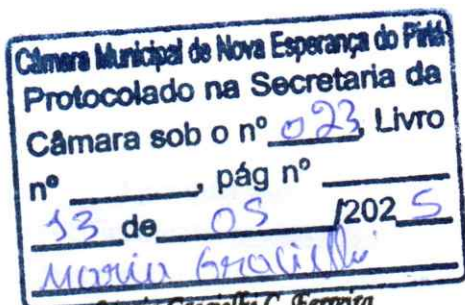
Atenciosamente,

Alcineia do Socorro Carmo dos Santos

Alcineia do Socorro Carmo dos Santos

Prefeita Municipal

Alcineia do Socorro Carmo dos Santos
Prefeita Municipal
Doc. Oficial



Maria Gracielly C. Ferreira
Agente Administrativa
Mat.: Nº 84205/2025-CMNEP





MENSAGEM DO VETO

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no Art. 75, §1º, Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 344/2025, de autoria do Poder Legislativo, o qual *“Institui a exigência de Ficha Limpa para nomeação nos cargos comissionados existentes nos órgãos dos poderes executivo legislativo municipal, e da outras providencias”*.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender a obrigatoriedade do Município de exigir Ficha Limpa para nomeação nos cargos comissionados existentes nos órgãos dos poderes executivo legislativo municipal, **RESOLVO PELO VETO TOTAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, assim como ilegal por ser contrário a Lei Orgânica do Município de Nova Esperança do Piriá/PA, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, e, a não adequação à Lei Orgânica Municipal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, ao Poder Executivo cabe o **exercício da função de gestão administrativa**, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, **inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.**

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente, em obrigar o Município, a exigir Ficha Limpa para nomeação nos cargos comissionados existentes nos órgãos dos poderes executivo legislativo municipal, o que a nosso sentir, tal matéria não se enquadra naquelas dirigidas ao Poder Legislativo.



Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, as Matérias de Leis Legislativas estão exaustivamente descritas no Art. 43, senão vejamos:

Art. 43. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - Eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - Dispor sobre seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;
- IV - Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- V - Aprovar créditos suplementares até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;
- VI - Fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, os subsídios dos Vereadores, observados os limites previstos na Constituição Federal, que deverá ser reajustado com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos aos servidores municipais;
- VII - fixar ao final de cada legislatura o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários ou assemelhados, para vigorar na subsequente, observado as regras constantes do inciso anterior;
- VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- IX - Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- X - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- XI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, ou do País por qualquer prazo;
- XII - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e referente à administração municipal, nos termos do art. 55, desta Lei Orgânica;
- XIII - solicitar informações do Prefeito sobre assuntos da administração;
- XIV - apreciar os vetos;
- XV - Conceder honraria a pessoas que reconhecida e comprovadamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, na forma como dispuser lei municipal;
- XVI - julgar as contas do Prefeito e da Mesa, na forma da lei;
- XVII - convidar o Prefeito ou convocar os Secretários e ou quaisquer titulares de órgãos municipais, para prestarem, pessoalmente, esclarecimentos sobre assunto de suas competências e previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada dos Secretários, bem como o fornecimento de informações inverídicas, atendendo o princípio da fé pública, sem prejuízo do disposto no art. 54, § 2º, inc. III, desta Lei Orgânica.
- XVIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 48, incisos II, IV e V, desta Lei Orgânica;
- XIX - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores na forma dos artigos 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal;
- XX - Zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo Municipal, incluídos os da administração indireta, bem como os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados pelo Poder Executivo.
- XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito no âmbito municipal;
- XXXIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito ou quem os substituir, e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XXIV - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidos na lei;



- XXV - criar, organizar e disciplinar o funcionamento das comissões da Câmara Municipal;
- XXVI - votar moção de censura pública aos Secretários municipais e assemelhados em relação ao desempenho de suas funções.
- XXVII - promulgar lei municipal, decorrido o prazo constitucional atribuído ao Prefeito;
- XXVIII - mudar, temporária ou definitivamente, sua sede;
- XXIX - mediante resolução de iniciativa da Mesa Diretora, promover eventos ou programas de caráter cultural e educativo, com o objetivo de divulgar as atividades e competências do Poder Legislativo.
- XXX - processar e julgar os Secretários municipais, nas infrações político-administrativas conexas com o do Prefeito Municipal;
- XXXI - deliberar sobre assunto de economia interna mediante resolução e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

Da análise do artigo acima mencionado constata-se facilmente que por mais louvável que seja a iniciativa da Referida Lei, a própria Lei Orgânica sequer, delegou essa matéria, ao Legislativo, o que de plano a torna inconstitucional, pois, o vício de iniciativa é flagrante, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de **inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Ademais, há vários julgados no mesmo sentido, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO. ANEXO VI DA LEI MUNICIPAL Nº. 995/93, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 1.428/13. VÍCIO DE INICIATIVA. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO NORMATIVO. POSSIBILIDADE. **A iniciativa de projeto de lei que verse sobre a organização e atividade do Poder Executivo Municipal compete privativamente ao chefe de tal Poder; descabe ao Legislativo estabelecer critérios e requisitos para a nomeação de Secretários Municipais, agentes políticos titulares de cargos estruturais da organização política do município que, como tais, traçam fins e metas do Poder Público e integram o esquema fundamental do Poder, sendo que suas atividades se caracterizam pela transitoriedade do exercício funcional.** Constatado manifesto vício de iniciativa, cabível a suspensão cautelar do diploma legal. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130972037000 MG, Relator.: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 26/02/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/03/2014). (grifei).

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p.62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 70, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, COM A REDAÇÃO DADA POR EMENDA PARLAMENTAR. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO AO IMPOR AO PREFEITO CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO DE SEUS AUXILIARES DIRETOS. INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 24, ITENS 1 E 2, E 47, INCISOS II, V, VI, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Sob os aspectos, formal e material, a norma está eivada de inconstitucionalidade, pois compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que regulamentem as condições e os requisitos para a nomeação dos Secretários Municipais, que são seus auxiliares diretos na Administração do Município. A iniciativa parlamentar, na espécie, viola o princípio da Reserva da Administração. Inviável, ademais, determinar a nomeação de novo auxiliar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJ-SP - ADI: 21810316020168260000 SP 2181031-60.2016 .8.26.0000, Relator.: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2017). (grifei)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCISO IV DO ART. 78 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT – RECONHECIMENTO DO PEDIDO – IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO – NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA - REQUISITOS PARA A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – AMPLIAÇÃO – INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 70 E ART. 173, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – **APARÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA E À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – DEMONSTRAÇÃO – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO.** A ampliação dos requisitos para a nomeação ao cargo de Secretário Municipal, de provimento em comissão, em princípio, é incompatível com o art. 70 e art. 173, § 2.º, da Constituição Estadual. Em razão de ser o cargo de livre nomeação e exoneração, portanto, de confiança do Prefeito Municipal, somente a ele cabe escolher o titular para o cargo de Secretário Municipal, de acordo com as balizas constitucionais emanadas do poder constituinte originário e derivado decorrente, não podendo o Poder Legislativo Municipal estabelecer condições restritivas a esse direito, além daquelas já previstas, sob pena de limitação inconstitucional à autonomia do Chefe do Poder Executivo, e violação ao princípio da divisão funcional de poder [art. 9.º da CEMT], considerando, ademais, ser de competência privativa do Prefeito a nomeação e exoneração de seus auxiliares [Secretários] [art. 66, I, da CEMT], aplicável o princípio da simetria [art. 25, caput, da CF c/c art. 3.º, I, da CEMT] . (ADI 94190/2016, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 27/10/2016, Publicado no DJE 17/11/2016). (TJ-MT - ADI: 00941901620168110000 94190/2016, Relator.: DES. GILBERTO



GIRALDELLI, Data de Julgamento: 27/10/2016, TRIBUNAL
PLENO, Data de Publicação: 17/11/2016). (grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 41, § 1º, DA LEI Nº 1.835, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA. ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE A NOMEAÇÃO DO CARGO POLÍTICO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AOS PROFISSIONAIS OCUPANTES DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. ARTIGOS 87 INCISO II, e 90, CAPUT, DA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. **CONDICIONANTE IMPOSTA À NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE MALFERE O DESENHO CONSTITUCIONAL DAS COMPETÊNCIAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EM PREJUÍZO DA NECESSÁRIA FIDÚCIA QUE NORTEIA A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE O ALCAIDE E SEUS AGENTES POLÍTICOS. VIOLAÇÃO, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE (ARTIGO 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO (ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CRITÉRIO DE DISCRIME ELEITO PELO LEGISLADOR (SER O AGENTE MEMBRO DO RESPECTIVO MAGISTÉRIO LOCAL) QUE SE AFIGURA DESARRAZOADO E ILEGÍTIMO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO PARA EXCLUIR A CONDICIONANTE IMPOSTA QUANTO À NOMEAÇÃO AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A fixação de requisitos mais estreitos para a nomeação de Secretários Municipais, em descompasso com a matriz constitucional, revela-nos ser materialmente inconstitucional a lei impugnada, pois promove descabida interferência no poder administrativo reservado ao Chefe do Poder Executivo. A fíducia é elemento indissociável da relação estabelecida entre o Prefeito e os agentes políticos a ele subordinados, o que deslegitima a atuação legislativa tendente a cercear, injustificadamente, a escolha do alcaide. A propósito, compreende o Pretório Excelso que a nomeação para os cargos de primeiro escalão do Poder Executivo é temática com sede constitucional, o que impede a adoção, pela via infraconstitucional, de políticas mais restritivas para a escolha dos auxiliares de governo. Não por outra razão, as limitações impostas pela Súmula Vinculante nº 13 do STF, que veda a prática do nepotismo, não se aplicam aos Ministros de Estado. (TJPR - Órgão Especial - 0068986-53.2021.8.16 .0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 25.07 .2022). (grifei).**

Este é o mesmo entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme decidiu nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujo relatores foram respectivamente o Desembargador Constantino Augusto Guerreiro e Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, velando-se reproduzir a referida ementa:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 284/2006. AFRONTA À MAGNA CARTA ESTADUAL. 1. O Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL há muito repele toda e qualquer norma tendente a ferir o princípio da separação de poderes, justamente para garantir a independência dos mesmos, consagrada pela Constituição Federal, em seu art. 2º, como princípio fundamental. 2. Verifico que, efetivamente, ao obrigar a Prefeitura a encaminhar cópias dos procedimentos licitatórios e contratuais realizados para a Câmara Municipal, a Lei nº 284/2006, ora impugnada, violou o princípio da independência entre os poderes, sendo, portanto, patente a sua inconstitucionalidade. 3. Pedido julgado procedente, com efeitos 'ex tunc'.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO. IMPLEMENTO DE OBRIGATORIEDADE DE DISCIPLINAS. DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. NATUREZA SUPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI.

1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar proposta pelo Prefeito do Município de São João da Ponta em face do artigo 129-A da Lei Orgânica Municipal, incluído pela Emenda nº 22, de 2 de setembro de 2022, por afronta aos artigos 1º e 11, bem como à alínea “d” do inciso II do art. 105, ambos da Constituição do Estado do Pará;
2. A competência legislativa privativa da União para legislar sobre as diretrizes básicas da educação tem previsão no inciso XXIV do art. 22 da CF, enquanto a correspondente competência concorrente com os Estados Federados consta do *caput* do art. 24 da CF que, expressamente, prevê a competência concorrente tão somente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, constando do inciso IX (em debate), dentre outras matérias, a “educação”. A competência legislativa municipal, segundo previsão dos incisos I e II do art. 30 da CF, restringe-se a assuntos de interesse local, como ainda à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber. Reputo presente a plausibilidade inequívoca dos fundamentos;
3. O perigo de lesão irreparável reside na imposição, por tempo indeterminado, de obrigação ao Executivo, mediante alteração legislativa que, além de confrontar a segurança jurídica posta, majora gasto público, sendo necessária parcimônia no trato da questão;
4. Medida cautelar deferida.

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é não é de competência do Poder Legislativo, pois, sequer é mencionada na Lei Orgânica, invadindo, portanto, matéria de organização administrativa, essa, nesse caso privativa do Executivo. Vejamos o que consta no Art. 70, da Lei Orgânica.

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:



- I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II - Regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, e a forma de provimento de cargos, empregos ou funções;
- III - criação, estruturação e atribuições de departamentos, Secretarias Municipais e órgão da administração pública municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencados, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Rememoremos o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) **todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo**, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

De igual sorte, cabe transcrever trecho da Lição do grande mestre, José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. **A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**³. (SILVA, 2007).

Nesse diapasão, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que, equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Sendo essa, a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

Ressalta-se que, nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornariam eficaz, posto que o vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.

Portanto nobres Edis, o referido projeto de Lei, com a máxima vênica, merece ser vetado, pois além de nascer morto em sua origem, carece de total legalidade. Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e ainda contrariar a Lei Orgânica Municipal, decido vetar o Projeto de Lei n.º 344/2025.

Nova Esperança do Piriá/PA, 13 de maio de 2025.

Alcineia do Socorro Carmo dos Santos
Prefeita Municipal

Alcineia do Socorro Carmo dos Santos
Prefeita Municipal
Doc. Oficial